



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010000658/17	06/07/2017 10:55:53	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00264415-1 / FLAVIO GRISI	2.2 CPF/CNPJ: 786.253.438-72
2.3 Endereço: RUA BRASILIA, 34	2.4 Bairro: ITAIM BIBI
2.5 Município: SAO PAULO	2.6 UF: SP
2.8 Telefone(s): (19) 8420-1765	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00264415-1 / FLAVIO GRISI	3.2 CPF/CNPJ: 786.253.438-72
3.3 Endereço: RUA BRASILIA, 34	3.4 Bairro: ITAIM BIBI
3.5 Município: SAO PAULO	3.6 UF: SP
3.8 Telefone(s): (19) 8420-1765	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cerradao'	4.2 Área Total (ha): 110,2221
4.3 Município/Distrito: PIMENTA	4.4 INCRA (CCIR): 950.190.209.627-4
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 64.116	Livro: 2 Folha: 01 Comarca: FORMIGA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 404.343	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.725.011	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,57% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	110,2221
Total	110,2221

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	107,7319
Pecuária	2,4902
Total	110,2221

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	0,1500	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	404.460 7.724.655
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alto.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo Administrativo: 13010000658/17 _ Flávio Grisi _ Fazenda Cerradão_ Pimenta/MG

- Data da formalização: 06/07/2017
- Data da realização da Vistoria: 16/08/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 21/08/2018

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,1500ha, com o objetivo de se regularizar uma intervenção ambiental que ocorreu sem autorização do órgão ambiental, visando a sondagem para pesquisa mineral.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Cerradão, matrícula nº 64.116, localizado no município de Pimenta, possui uma área total de 110,2221 ha na certidão de registro de imóvel e no levantamento topográfico, possuindo 3,14 módulos fiscais.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado e campo cerrado, estando inserido na Bacia Hidrográfica do rio Grande, apresentando cambissolos hápicos distróficos e relevo ondulado.

Na propriedade é desenvolvida a atividade de bovinocultura leiteira.

O uso atual do solo na propriedade compreende 2,4902ha de pastagem exótica e 107,7319ha de vegetação nativa.

O ZEE classifica a vulnerabilidade natural da propriedade como alta, e considera a vulnerabilidade do solo da região a erosão como alta, a prioridade para a conservação da flora é baixa.

O Atlas Biodiversistas não considera a área como prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Pimenta possui 17,57 % de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: pau terra, sucupira preta, alecrim do campo, cagaiteira dentre outras.

A área de preservação permanente da propriedade perfaz um total de 9,2700ha, composta por duas nascentes e seus córregos, estando todas com vegetação nativa .

4. Da Reserva Legal e do CAR (Cadastro Ambiental Rural)

A propriedade Fazenda Cerradão, matrícula nº 64.116 não possui reserva legal averbada no registro de imóveis.

A reserva legal da propriedade foi declarada no CAR, sendo declarados 23,1282ha de reserva legal.

No SICAR Federal foram baixadas as poligonais da área declarada como reserva legal do imóvel, sendo constatado o cômputo das áreas de preservação permanente na reserva legal.

Como o imóvel possui áreas comuns com vegetação nativa, estas deveriam ser delimitadas, primeiramente como reserva legal, para somente depois, caso não se complete os 20%, existir o cômputo em área de preservação permanente.

Portanto, a reserva legal declarada no CAR está inadequada.

5. Da Autorização para Supressão da cobertura Vegetal Nativa Sem Destoca.

O proprietário requereu a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca em 0,1500ha, com o objetivo de se regularizar uma intervenção ambiental que ocorreu sem autorização do órgão ambiental, visando a sondagem para pesquisa mineral.

De acordo com o resolução SEMAD/IEF 1.905 de 2013 foi apresentado o Plano simplificado de Utilização Pretendida da área (PUP).

Neste é descrito que o objetivo da intervenção é a realização de furos de sondagem para pesquisa mineral na área do DNPM 833.985/2012, de titularidade do Sr. Flávio Grisi, localizada na Fazenda Cerradão, município de Pimenta.

É relatado também que a área de intervenção será de 1.500 m², ou seja, 0,1500ha.

Em vistoria foi constatado que á área de intervenção delimitada no mapa se encontra em estágio inicial de regeneração, com a presença de espécies pioneiras como o alecrim do campo.

Ao conferir as informações constantes no FOB nº 0579798/2016 e a certidão de não passível de licenciamento nº 456186/2012, verificou-se que a licença para furos de sondagem foi concedida na Fazenda Cerradão, localizada no município de Piumhi, e não na Fazenda Cerradão no município de Pimenta.

Verificou-se também a existência de um auto de infração, AI nº 85421 de 2012, no qual o Sr. Flávio Grisi, foi autuado por realizar a supressão de 0,1350ha de campo nativo na Fazenda Cerradão localizada no Município de Piumhi, nas coordenadas latitude 20° 31' 18,1" e longitude 45° 55'40,4".

Em análise as coordenadas constantes no Auto de Infração, verificamos que estas estão inseridas dentro da poligonal do DNPM 832.739/2011, também de titularidade do Sr. Flávio Grisi, porém em imóvel diferente do constante neste processo, pois o proprietário possui a titularidade para pesquisa do DNPM 833.985/2012 e do DNPM 832.739/2011.

No mesmo dia da vistoria da Fazenda Cerradão no município de Pimenta, foi realizada a vistoria nas coordenadas indicadas no local do Auto de Infração, sendo constatado neste local a presença de furos de sondagem para mineração.

No local dos furos de sondagem a área se encontrava com a presença de pastagem exótica e não de campo nativo.

Na cópia do ofício em anexo a página nº 53 deste processo, é descrito que o objetivo do processo é a regularização de uma atividade já realizada no município de Piumhi, a qual foi fruto de autuação pela Polícia de Meio Ambiente, gerando o AI nº 85421 de 2012; logo em discordância com o objetivo descrito no PUP, apresentado no processo.

Diante do discorrido nos parágrafos acima, considera-se que existe uma discordância de local da área que sofreu

intervenção, Fazenda Cerradão localizada em Piumhi ou Fazenda Cerradão localizada em Pimenta; da área do DNPM a qual foi realizada os furos de sondagem DNPM 833.985/2012 ou DNPM 832.739/2011; bem como do objetivo da intervenção que é a regularização da supressão que ocorreu de forma ilegal ou nova supressão da vegetação nativa.

6. Conclusão.

Considerando que a reserva legal foi delimitada de forma incorreta no CAR, sendo realizado o cômputo em área de preservação permanente e havendo remanescente de vegetação nativa na propriedade;

Considerando que existe uma discordância entre o local a ser regularizado, pois foi formalizado o processo referente a Fazenda Cerradão localizada no município de Pimenta e consta no Auto de Infração que a intervenção ambiental ocorreu na Fazenda Cerradão localizada no município de Piumhi;

Considerando também que existe uma discordância quanto ao objetivo da intervenção a ser realizada;

O técnico sugere pelo INDEFERIMENTO do pedido de supressão de vegetação nativa sem destoca em 0,1500ha na Fazenda Cerradão de propriedade de Flávio Grisi, localizada no Município de Pimenta/MG.

As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo setor Jurídico.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: 1.374.085-7

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 16 de agosto de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO – URFBio – Centro Oeste

Processo n.º 13010000658/17

Requerente: Flávio Grisi

Município: Pimenta/MG

Núcleo de Apoio Regional: Arcos/MG

PARECER

Trata-se de requerimento para regularizar supressão de vegetação nativa sem destoca em uma área de 0,1500 ha que já ocorreu sem autorização do órgão competente para exercer atividade de extração de areia.

A intervenção ocorreu na Fazenda Cerradão, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga - MG, sob o nº 64116, com área total de 110,2221 hectares. A referida fazenda tem como proprietários o requerente, Flávio Grisi e Eliza Zambom Lopes Grisi.

Segundo o parecer técnico o imóvel está localizado no bioma Cerrado, apresenta fitofisionomia de cerrado e campo cerrado, pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

Para comprovação da demarcação da reserva legal da Fazenda Primavera, foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) à fl.09/10, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com o parecer técnico, a reserva legal foi demarcada computando área de preservação permanente, que o imóvel possui áreas comuns com vegetação nativa, as quais deveriam ter sido demarcadas como área de reserva legal, portanto a reserva legal não está adequada com a legislação.

Ademais, o técnico informa que o objetivo de uso da área que sofreu a intervenção de supressão de vegetação nativa é sondagem para pesquisa mineral. Foi descrito no Plano de Utilização Pretendida que o objetivo da intervenção é realização de furos de sondagem para pesquisa mineral na área DNPM 833.985/2012, localizado na Fazenda Cerradão, município de Pimenta. Em vistoria verificou-se que a área encontrava-se em estágio inicial de regeneração, com a presença de espécies pioneiras, como alecrim do campo. Verificou-se a licença para furos de sondagem foi concedida na Fazenda Cerradão localizada no Município de Piumhi e não na Fazenda Cerradão no município de Pimenta, imóvel que sofrerá a intervenção ambiental. Verificou-se que o requerente foi autuado por meio do AI 85421/2012, por supressão de vegetação nativa em 0,1350 hectares de campo nativo na Fazenda Cerradão, município de Piumhi, e pelas coordenadas informadas no AI, constatou-se que a área está dentro da poligonal do processo DNPM 832.739/2011, referente a outro imóvel, que não é objeto de pedido do presente processo. Foi apresentado documento, na fl. 53 do processo, declarando que a pretensão é regularizar supressão de vegetação nativa ocorrida na Fazenda Cerradão, localizada no município de Piumhi, gerando contradição com o requerimento e com o PUP, os quais declararam a intervenção na Fazenda Cerradão, município de Pimenta.

Tecnicamente, conclui-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista as discordâncias nos locais da real intervenção, e o requerimento, PUP, certidão de registro de imóvel, bem como, a irregularidade na demarcação da área de reserva legal em computar APP, mesmo existindo no imóvel áreas com vegetação nativa em área comum.

Nos termos do Decreto nº 47.892/2020, compete ao Supervisor Regional do IEF (Instituto Estadual de Florestas) na sua abrangência decidir sobre requerimentos para intervenção ambiental referentes a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme cita-se abaixo:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em rPPN reconhecidas pelo IEF; Importante mencionar os dispositivos da Lei 20.922/2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é sugestionável ao indeferimento do pedido, tendo em vista as discordâncias nos locais da real intervenção, e o requerimento, PUP, certidão de registro de imóvel, bem como, a irregularidade na demarcação da área de reserva legal em computar APP, mesmo existindo no imóvel áreas com vegetação nativa em área comum.

Pará de Minas, 05 de março de 2021.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - ERCO - 1.379.692-5

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 8 de março de 2021